



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 111, DE 28 DE maio DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2024
PROCESSO: 22101.015405/2023.41
REQUERENTE: RORAIPET AGROPECUARIA LTDA
CGF: 24.042586-8
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO PAGO SOBRE MERCADORIA DEVOLVIDA. NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO NÃO DESEMBARAÇADA. DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição do ICMS pago sobre a entrada de mercadoria para o ativo imobilizado devolvida, no valor de R\$ 1.628,64 (um mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), nota fiscal 175246, sequência 56 do passe fiscal 082.552.327.

Juntou o DARE, o DANFE da nota fiscal de entrada 175.246, e o DANFE da NFe de devolução nº 013.

Atendendo demanda do representante da Procuradoria do Estado, ep. 11432677, o auditor fiscal Diego Borges esclarece que a nota fiscal de devolução, nº 013, "não foi objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima". Em face de tal efírmativa, o Procurador do Estado opina pelo indeferimento do pedido, ep. 12902596.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Conforme o relatório de diligência fiscal, ep. 11432677, a nota fiscal nº 013 não foi desembaraçada, ou seja, não foi registrado no sistema SIATE a efetiva saída da mercadoria descrita naquele documento de devolução, o que impossibilita a confirmação da materialidade do alegado pelo requerente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do representante da Procuradoria do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RORAIPET AGROPECUARIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/05/2024**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 10:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/05/2024, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 28/05/2024, às 12:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 28/05/2024, às 16:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/05/2024, às 18:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 22:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2024, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 05/06/2024, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12966364** e o código CRC **8383FEA4**.
